



PROCESSO N. : 15.114-9/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RESPONSÁVEL : FRANCIS MARIS CRUZ
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER VISTA N. 1990/2019

RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 01/2017. ACÓRDÃO N. 174/2018 – TP. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo **Sr. Francis Maris Cruz**, Prefeito Municipal, em face do **Acórdão n. 174/2018 – TP**, que julgou procedente a **Representação de Natureza Interna** formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres acerca de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n. 01/2017, com determinação legal e aplicação de multa.
2. O presente feito foi a julgamento na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 11/4/2019, oportunidade na qual o Ministério Público de Contas solicitou vista dos autos².
3. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 11/4/2019, o Procurador-geral de Contas solicitou vista do vertente processo para avaliar com maior acuidade a responsabilidade do Prefeito Municipal na realização do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2017.

1. **Documento Externo** – Documento digital n. 101910/2018.
2. **Certidão** – Documento digital n. 75674/2019.



5. Analisando os autos, vislumbra-se que no Relatório Técnico Preliminar da Representação de Natureza Interna apresentou-se apenas uma irregularidade, qual seja, a **realização de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2017 sem observância dos princípios que regem a atividade da Administração Pública, em especial os que dispensam a aplicação de provas e autorizam a avaliação de candidatos por meio de análise curricular e entrevista.**

6. Assim, a Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres ofertou 110 vagas para os cargos de: assistente administrativo (38, sendo 2 vagas para PNE), auxiliar de serviços gerais (21), educador físico (2), enfermeiro (6), farmacêutico (4), fisioterapeuta (2), maqueiro (4), médico clínico geral (4), médico psiquiatra (1), motorista (5), psicólogo (4), técnico de enfermagem (15), terapeuta ocupacional (2) e odontólogo (2)³.

7. Com base no subitem “c”, do item 2, da Resolução de Consulta TCE/MT n. 14/2010⁴, a SECEX realizou pesquisa no Sistema APLIC e verificou que, **na justificativa de abertura, não constam fatos materiais e de direito que respaldem a dispensa de aplicação de provas com mera análise curricular para seleção de candidatos.**

8. Além disso, a SECEX constatou que as inscrições foram realizadas somente na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres, sem previsão de realização pela internet, e que o resultado do certame foi divulgado tão somente no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do dia 28/3/2017, dificultando o controle do resultado do PSS.

3. Conforme consta do Edital do Processo Simplificado n. 001/2017. Disponível em: http://www.caceres.mt.gov.br/downloads/seletivo_saude_12017.pdf

4. **Resolução de Consulta TE/MT n. 14/2010 - Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos. (...) 2.** Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos: (...) **c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.** (grifou-se)



9. O item 14.11 do edital previa que a divulgação do resultado seria realizada no site da Prefeitura Municipal de Cáceres, no entanto, a SECEX não encontrou qualquer publicação de ato do PSS 01/2017 no site da Prefeitura.

10. No subitem 14.11.1 do edital constava que o ato de homologação do resultado e de convocação dos candidatos aprovados seriam **facultativamente** realizadas na imprensa local e no site da Prefeitura, entretanto a SECEX esclareceu que os atos decorrentes do processamento do PSS 01/2017 deveriam ter sido publicados na imprensa oficial e demais meios hodiernamente entendidos como sendo de comunicação de massa.

11. No **Relatório Técnico de Defesa**, certificou-se que não havia como afastar totalmente a responsabilidade do Prefeito Municipal por ato de seus Secretários Municipais, por entender que o chefe do Executivo deve controlar, de alguma maneira, os seus subordinados.

12. Além disso, todas as atividades do Poder são de responsabilidade direta ou indireta do Prefeito Municipal, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica. E, colacionou entendimentos pacificados do TCU (Acórdão 1.432/2006-TCU-PLENÁRIO⁵) e STF (AI 631.841/SP⁶).

13. No **Parecer n. 4.450/2018**, este Órgão Ministerial acompanhou o entendimento da SECEX, no entanto, entendeu-se, naquela oportunidade, que não caberia responsabilizar o Prefeito, pois, “inexiste nexo de causalidade entre a conduta praticada, no caso - única e exclusivamente pelo Secretário de Saúde, e o resultado (realização de processo seletivo em detrimento de concurso público)”.

14. Em atenção ao pedido de vista realizado por este Procurador-geral de Contas em 11/4/2019, passa-se à manifestação ministerial.

5. Acórdão 1.432/2006-TCU-PLENÁRIO

(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...) 2. Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.

6. AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009)

Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos.



15. Em primeiro lugar, destaca-se que a divergência, entre o Parecer Ministerial n. 4.450/2018 com o Parecer Ministerial n. 5.611/2018, limita-se à possibilidade de responsabilização do Prefeito Municipal por conta das irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n. 01/2017.

16. Pois bem. Foi explicitado no Parecer Ministerial n. 4.450/2018, que o Processo Seletivo n. 01/2017, deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres, previu vagas voltadas, em sua grande maioria, para a atividade-fim do órgão, a revelar a necessidade de concurso público, e não de seletivo.

17. Verificou-se que **inexistia nos autos, tampouco no Sistema Aplic, atos da Administração que comprovassem a situação de excepcional interesse público e que deixasse claro que não teria havido tempo para a realização de concurso público** (a revelar a não ocorrência desidiosa de falta de planejamento pela Administração), manifesta-se pela manutenção do apontamento.

18. Embora o Parecer Ministerial n. 4.450/2018, naquela oportunidade, tenha afastado a responsabilidade do Prefeito Municipal de Cáceres, há razões para a sua responsabilização.

19. Importante observar que o nexo de causalidade da irregularidade aqui questionada (KB17), conforme o Relatório Técnico Preliminar, relaciona-se à realização de contratação temporária decorrente de Processo Seletivo Simplificado para seleção de candidatos **sem aplicação de provas**, apenas por meio de análise curricular, afrontando os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, publicidade, ampla defesa, colocando em dúvida a confiança na atuação da administração pública, o que pode gerar a sua responsabilização e ainda nulidade do PSS e das contratações dele decorrentes.

20. Ademais, restou certificado, na culpabilidade, que no ato de abertura de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2017 era razoável que o gestor fizesse cumprir os requisitos que autorizam a realização de avaliação por meio de análise curricular e entrevista, que no caso dos autos, não houve, em momento



algum, a comprovação da emergência exigida pela Resolução de Consulta TE/MT n. 14/2010, no item 2, subitem “c”. Atente-se:

Resolução de Consulta TCE/MT n. 14/2010 - Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos. (..) 2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos: (...) **c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo. (grifou-se)**

21. A despeito da defesa do Prefeito Municipal ter alegado a existência da Lei Municipal n. 2.218/2009, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 98/2011, que regulamenta a desconcentração administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal e que o ato de realização de Processo Seletivo Simplificado também se inserir entre aquelas atividades desconcentradas, não se afere adequada a exclusão de sua responsabilidade.

22. Conforme já mencionado no Parecer Ministerial n. 5.611/2018, no voto condutor do Acórdão n. 174/2018 – TP⁷, certificou-se que **a jurisprudência do STF, do TCU e do TCE/MT é pacífica no sentido da “responsabilização do Prefeito Municipal pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por eles praticados”⁸**, uma vez que, como no caso dos autos, os Secretários Municipais exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito. Sendo assim, o instrumento de delegação de competência não pode retirar a responsabilidade de quem o delega, uma vez que subsiste a responsabilidade do delegante em relação aos atos praticados pelo delegado.

23. Assim, considerando o número de vagas ofertadas pelo Processo Simplificado em questão (110 vagas), parece inverossímil que o Prefeito Municipal

7. **Voto** – Documento digital n. 86893/2018.

8. **Voto** – Documento digital n. 86893/2018, f. 03 - Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara.



não tenha sequer fiscalizado ou revisado os atos praticados na realização do certame deflagrado pelo Secretário Municipal de Saúde.

24. Certo é que, para a realização de qualquer concurso público ou processo seletivo simplificado, a Administração Pública municipal mobiliza vários setores, tais como a assessoria jurídica, contadoria, controle interno, ainda que o certame se relacione com determinada Secretaria, em respeito à legalidade, deve-se seguir ordenadamente o procedimento de deflagração.

25. Seguramente, espera-se que o gestor público conheça seus deveres legais, ao menos, compreenda que qualquer ato administrativo deve estar pautado no princípio da legalidade e que possua conhecimento acerca das necessidades e acontecimentos que circundam sua gestão.

26. Afere-se improvável que um gestor público zeloso não tenha conhecimento dos atos praticados por seus subordinados, como no caso dos autos, a realização do processo seletivo simplificado, que, apesar de ter sido autorizado pelo Secretário de Saúde, a observar o número de vagas ofertadas e o conseqüente impacto orçamentário e financeiro, seria prudente a sua supervisão, pois a delegação de competência não o exime de responsabilidade.

27. Ocorre que um processo seletivo simplificado apenas com a análise curricular e entrevista se apresenta inusitado, e é uma forma de avaliação excepcional, que exige a comprovação de emergência que impediu a realização do teste seletivo por meio de provas, na hipótese dos autos, é plausível que o Prefeito Municipal tinha conhecimento dessa situação, e ainda assim permitiu que o certame prosseguisse.

28. Além disso, conforme já estabelecido no voto condutor, não é demais destacar que este Tribunal de Contas possui o entendimento no sentido da responsabilidade do gestor de bem escolher seus agentes delegados e fiscalizar os seus atos, sob pena de responsabilidade, veja-se:

19.31) Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*.



A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, **o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.** (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013). (grifos nossos)

29. Sendo assim, ainda que seja possível a responsabilização de servidores que incorreram em irregularidades, **a delegação de competência, por si só, não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados, sendo o gestor responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados.**

30. Por todo o exposto, este *Parquet* de Contas, reitera os termos do Parecer Ministerial n. 5.611/2018 e manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não foram capazes de alterar a situação fática, **mantendo-se incólume os termos do Acórdão n. 174/2018 – TP.**

3. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **reitera os termos do Parecer Ministerial n. 5.611/2018 e manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do recurso, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos do art. 270, I e do art. 273 do RITCE/MT;

b) pelo **não provimento** do presente Recurso Ordinário, tendo em vista que as alegações apresentadas pela recorrente não foram capazes de alterar a situação fática em comento, e portanto, **mantendo-se incólume os termos do Acórdão n. 174/2018 – TP.**



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de abril de 2019.

(assinatura digital⁹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

9. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n. 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.